



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025.

-0104/2025

Veda a comercialização de bebidas alcóolicas e/ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica nos autoatendimentos, autosserviços e tecnologias congêneres quando acessíveis às crianças e/ou adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica proibido a comercialização de bebidas alcóolicas e/ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica nos autoatendimentos, autosserviços e tecnologias congêneres quando acessíveis às crianças e/ou adolescentes.

Parágrafo único: A obrigação constante do caput alcança os produtos constantes no rol do artigo 81, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

Art. 2º São exceções ao art. 1º:

I – a comercialização dos produtos constantes do artigo anterior quando os sistemas de autoatendimentos, autosserviços e tecnologias congêneres dispuserem de mecanismos de segurança que vedem o acesso a esses produtos por crianças e/ou adolescentes;

II – quando a comercialização for realizada por atendimento humano de pessoas capazes e maior de 18 anos.

Art. 3º Os sistemas de autoatendimento, autosserviço e tecnologias congêneres quando comercializarem, na forma desta lei, os produtos constantes no artigo 81, da Lei Federal nº 8.069/1990, independentemente se acessíveis ou não às crianças e/ou adolescentes, devem expor de forma visível as informações:

“Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 4º Poderá o Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

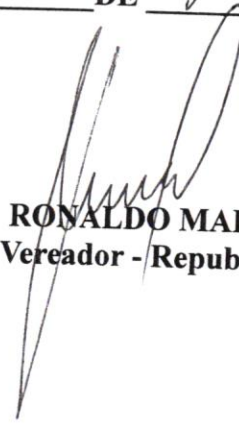


CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
17 DE fev. DE 2025.


RONALDO MARTINS
Vereador - Republicanos



Gabinete do Vereador Ronaldo Martins - Republicanos
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 07 - Patriolino Ribeiro - Fortaleza/CE
CEP. 60.810-460 - Fone: (85) 3444.8346
E-mail: vereadorronaldomartins@cmfor.ce.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proibir a comercialização de bebidas alcóolicas e/ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica nos autoatendimentos, autosserviços e tecnologias congêneres quando acessíveis às crianças e/ou adolescentes.

Diante da crescente utilização dos sistemas de autoatendimentos, autosserviços e tecnologias congêneres o projeto de lei prevê duas exceções ao art. 1º:

I – os sistemas de autoatendimentos, autosserviços e tecnologias congêneres quando dispuserem de mecanismos de segurança que vedem a utilização de crianças e/ou adolescentes;

II – quando a comercialização for realizada através de pessoas capazes e maior de 18 anos.

Os sistemas de autoatendimento oferecem conveniência e agilidade aos consumidores, incluindo adolescentes, que podem se utilizar da facilidade para comprar bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos cuja venda seja proibida para menores de 18 anos.

Para diminuir o problema, Procons e Ministérios Públicos em algumas cidades do Brasil já têm firmado termos de ajustamento de conduta com estabelecimentos comerciais, lojas de conveniência e de autoatendimento para adotar medidas preventivas. Dentre elas, estão: a disposição dos produtos alcoólicos em gôndola, prateleira ou freezer específicos, separados dos demais produtos; a fixação em locais de ampla visibilidade de avisos sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e, em estabelecimentos comerciais, o acionamento de um alerta para que prepostos fiscalizem a idade do comprador nos sistemas de autoatendimento, quando houver a venda de produtos proibidos a crianças e adolescentes.

O projeto de lei tem o mérito de deixar expressa em norma de caráter municipal a necessidade de algum tipo de fiscalização pelo estabelecimento comercial, o que poderá colaborar para a realização de um maior número de TACs com empresas do gênero bem como para um maior nível de conscientização de pais e responsáveis.

O projeto prevê ainda que os sistemas de autoatendimento, autosserviço e tecnologias congêneres quando comercializarem, na forma desta lei, os produtos constantes no artigo 81, da Lei Federal nº 8.069/1990, independentemente se acessíveis ou não às crianças e/ou adolescentes, devem expor de forma visível as informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR

"Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

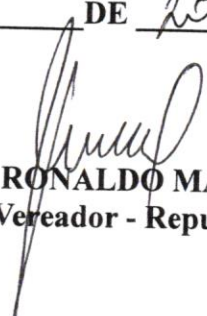
Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Nessa perspectiva e diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

17 DE fev. DE 2025.


RONALDO MARTINS
Vereador - Republicanos